



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002477-97.2024.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante ANGÉLICA DE OLIVEIRA BRAGA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002477-97.2024.8.26.0596

Apelante: Angélica de Oliveira Braga Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Voto nº 6679

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Art. 12, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022. Limite da taxa de juros remuneratórios em 2,14% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Ação improcedente. **Recurso desprovido.***

Da respeitável sentença de improcedência de ação revisional de contrato bancário apela a autora porque não se respeitou o limite do art. 13, II da Instrução Normativa nº 28 do INSS quanto à taxa de juros remuneratórios, cabendo a repetição do indébito em dobro.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo e respondido.

É o relatório, em essência.

Consoante narrado na petição inicial, as partes celebraram o contrato de empréstimo consignado nº 010120696289, em 18 de janeiro de 2023 (fls. 188/194), alegando a apelante que o custo efetivo total (CET) extrapola o limite previsto no art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, pois cobrada a taxa de 2,32% ao mês, em vez de 2,14% ao mês (fls. 3).

Pois bem, conforme Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022, vigente na data da celebração do contrato, “Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios: [...] II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês”.

Percebe-se que a Instrução Normativa refere-se a juros remuneratórios, não a CET, com o qual juros não se confundem, porque CET, além dos juros, abrange tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Nesse sentido, dispõe o art. 1º da Resolução nº 3517/2007 do Banco Central¹:

“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)”

Portanto, considerando distinção e regime jurídico aplicável ao CET e aos juros remuneratórios, deve-se concluir que o limite previsto no contrato e na normativa invocada pela apelante foi observado, considerando que a apelante não juntou aos autos o contrato em questão e, como observado pelo magistrado de primeiro grau, citou contrato já excluído pelo próprio banco requerido por refinanciamento ou portabilidade (CCB 010120696289 - fls. 40).

Então, não se constata abuso por onerosidade excessiva ou qualquer outro fundamento que autorize a pretendida revisão contratual e reparação, ante a falta de provas de que as cobranças realizadas pelo banco superam a taxa prevista em

¹ Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato e nas normas aplicáveis.

Nesse sentido, “*Apelação. Bancário. Empréstimo consignado. Revisional. Ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de readequação de contrato bancário. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1-Instrução Normativa nº 138 do INSS/PRES, vigente à época da celebração do contrato estabelece que a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% a.m. Percentual respeitado. Taxa de juros remuneratórios que não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET). Não abusividade. 2-Danos Morais. Inovação recursal. Pedido não conhecido. Recurso desprovido*”. (TJSP, AP Cível 1002710-91.2024.8.26.0597, rel. Mara Trippo Kimura, NJ 4.0 – Turma III (DP 2), j. 17/09/2024).

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois não fixados em primeiro grau.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.